
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E SERVIÇOS BÁSICOS -
SEMUSB
PORTARIA Nº29/SEMUSB/2024

PORTARIA Nº29/SEMUSB/2024
Porto Velho-RO, 21 de fevereiro de 2024.

Estabelece Normas para elaborar os procedimentos preliminares das Contratações Públicas, bem como, a Equipe de Planejamento de Contratação, no âmbito da SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E SERVIÇOS BÁSICOS - SEMUSB DA PREFEITURA DE PORTO VELHO - RO.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SANEAMENTO E SERVIÇOS BÁSICOS DA PREFEITURA DE PORTO VELHO, no uso das suas atribuições legais que foram delegadas, conforme atribuição que lhe é conferida no disposto na Lei Complementar nº 648, de 06 de janeiro de 2017, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 833, de 25 de fevereiro de 2022 e Lei Complementar nº 907, de 07 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o inciso I, art. 18 da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, que tem por objetivo planejar, descrever e analisar a necessidade, interesse público, evidenciar o problema a ser resolvido e sua melhor solução demonstrando a viabilidade técnica e econômica para contratação, fornecendo subsídios para elaboração do Projeto Básico e/ou Termo de Referência.

CONSIDERANDO o DECRETO MUNICIPAL Nº 18.892, DE 30 DE MARÇO DE 2023, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no Município de Porto Velho e dá outras providências:

RESOLVE:

ART. 1º Estabelecer normas para a elaboração do Estudo Técnico Preliminar no âmbito desta Secretaria Municipal de Saneamento e Serviços Básicos;

Art. 2º O Estudo Técnico Preliminar será elaborado pela Equipe de Planejamento de Contratação, o procedimento administrativo será realizado mediante a utilização dos seguintes parâmetros, inciso I, art. 18 da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Art. 3º – Nomear a Equipe de Planejamento de Contratação para Elaboração de Estudo Técnico Preliminar – ETP, que ficará diretamente vinculado ao Gabinete do Secretário de Administração, sob a supervisão do Departamento Administrativo, sendo formado pelos servidores abaixo indicados com as seguintes funções:

Presidente: **Flávio Morais Nogueira Júnior**, matrícula: ;

Vice-Presidente: **Rafaela Ravello Barreto**, matrícula 1005399;

Membro: **Clara Luana Ayres do Nascimento**, matrícula: 1003779;

Membro: **Marcelo Melo Barroso**, matrícula: 1003789;

Parágrafo Único. Nas ausências oficiais do presidente, assumirão os

trabalhos os respectivos Membros.

Art. 4º A Equipe de planejamento da contratação: conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

Art. 5º Os papéis de demandante e de requisitante poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado.

Art. 6º Fica a cargo do Presidente da Comissão, estabelecer as diretrizes quanto à elaboração dos relatórios dos trabalhos desenvolvidos pela equipe e, se necessário, a criação de subcomissões internas para debater e posterior deliberação pelos demais membros.

Art. 7º Os casos omissos, bem como as dúvidas suscitadas, serão resolvidos pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E SERVIÇOS BÁSICOS DA PREFEITURA DE PORTO VELHO - RO.** tudo em conformidade com as normas jurídicas e administrativas aplicáveis e nos Princípios Gerais do Direito;

Art.8º Esta portaria entrara em vigor a partir da sua Publicação.

CLEBERSON PAULO PACHECO

Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos
SEMUSB

Publicado por:

Fernanda Santos Julio

Código Identificador:65A48657

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 23/02/2024. Edição 3669

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>